



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

19/2025/CE/GM

PROCESSO N°

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO

**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
ADVOCACIA**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de advocacia, protocolado em 22/07/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.023326/2025-51, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.023326/2025-51

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Advocacia.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

O planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (PEF), das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro

Nacional (TN), da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do PEF, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do PEF; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do TN; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria na CGU; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do MF e da CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atuo na equipe de [REDACTED] subordinada à [REDACTED]
[REDACTED], O processo de trabalho, resumido em [REDACTED]

[REDACTED], consiste de (i) seleção de unidades correcionais a serem analisadas; (ii) elaboração de análise dos aspectos institucionais e correcionais das unidades selecionadas; (iii) realização de reuniões com as unidades selecionadas; (iv) acompanhamento de planos de providências.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

O exercício da advocacia por um AFFC poderia gerar um conflito nos casos de incompatibilidade ou impedimento previstos nos arts. 27 a 30 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg no REsp 1.287.861, AgRg no REsp 1.448.577, AgRg no REsp 1.287.861, AgInt no REsp 1.589.174), compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 daquele Estatuto. Nesse sentido, verifica-se no documento anexo a este Pedido de Autorização (Identidade de Advogado expedida pela OAB) que a Ordem já se manifestou a respeito dessas limitações no meu caso: nenhuma incompatibilidade foi identificada, contudo, a OAB averiguou que estou proibido de litigar contra a União por força do art. 30, I, da Lei n. 8.906/94, sendo esta a única restrição imposta pela entidade (campo "Observações" no verso da Identidade).

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i**) está em exercício no órgão de origem; **ii**) que não ocupa cargo em comissão; **iii**) que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv**) que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU n° 333/2013](#), quais sejam: **i**) identificação do interessado; **ii**) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii**) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir

das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

7. No caso concreto, o servidor requerente se reporta à pretensão de atuar como advogado. Essa autorização depende de uma análise concreta empreendida por esta Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

8. De plano, no contexto do inciso XVI, do art. 37, da Constituição da República, é preciso citar que o art. 17, da Lei n.º 11.890/2008, em combinação com o art. 18-A, estabelece autorização geral e abstrata para que os ocupantes dos cargos da Carreira de Finanças e Controle possam exercer outra atividade laboral, seja pública ou privada, desde que observados os limites estabelecidos no seu parágrafo único: "na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público". No mesmo sentido, o art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), estabelece que, aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses".

9. Além disso, saliente-se que a Lei de Conflito de Interesses se aplica aos agentes públicos mesmo quando em licença. Isso porque a licença não rompe o vínculo do servidor público com o Estado e, por isso, as proibições da Lei de Conflito de Interesses e da Lei n.º 8.112/90 continuam válidas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Mandado de Segurança nº 6.808/DF/2000, destacou que o agente público está obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública ainda quando em licença para tratar de interesses particulares. A fim de regulamentar os entendimentos jurisprudenciais, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, determinou que o servidor público que esteja usufruindo de licença para tratar de interesses particulares deve observar os deveres, impedimentos e vedações previstos na Lei de Conflito de Interesses.

10. Partindo-se do pressuposto de que a Lei de Conflito de Interesses se aplica a todos os agentes públicos, mesmo em licença, cite-se o conceito legal de conflito de interesses, nos termos da própria Lei de Conflito de Interesses: "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*". Nessa acepção, o art. 5º da referida lei define situações específicas que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º o ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (...)

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e (...)

11. Isto posto, numa abordagem sistêmica, o agente público somente incorrerá em infração administrativa com base na Lei de Conflito de Interesses se sua conduta estiver, concomitantemente, dentro do conceito geral legalmente fixado e se enquadrar nas hipóteses do art. 5º ou 6º do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Além disso, na perspectiva finalística, o objetivo primordial da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam realmente e de forma significante comprometer o interesse coletivo ou público. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem afetar ao menos em tese de forma relevante o interesse coletivo ou público.

12. Ademais, a abrangência do conceito de conflito de interesses estabelecido no inciso I, do art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013 e os ditames do já citado art. 17, da Lei n.º 11.890/2008, remetem-se, indiretamente, a outras condicionantes legais para que seja lícito o exercício de atividade privada pelo agente público, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse punível com a demissão. Nesse sentido, por exemplo, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais a proibição de "exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho", conforme consta do inciso XVIII, do art. 117, da Lei n.º 8.112/90. Ainda com base na Lei n.º 8.112/90, mas para além da mera e necessária compatibilidade de horários, cite-se que as entregas, estando ou não inserido em Programa de Gestão de Demandas - PGD, devem ser cumpridas a contento, exigindo-se do agente público comprometimento no desempenho das atribuições inerentes ao cargo público, sendo a falta de zelo (art. 116, inciso I) e a desídia (art. 117, inciso XV) infrações administrativas.

13. Com base em outras normas dessa mesma lei, cuja observância é obrigatória em sua totalidade pelo requerente, o servidor público, no exercício de atividade privada, ainda que não haja o conflito de interesses, não poderá, em nenhuma hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU (art. 117, inciso XVI), vincular imagem da CGU ao serviço prestado, falar em nome da CGU etc. Também, há de citar-se que a Lei n.º 8.112/90 prescreve outras vedações, tais como "participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio" e "atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro" (art. 117, incisos X e XI). Assim, somente será admitido o desempenho de atividade privada se houver compatibilidade dela com os ditames previstos na legislação, em especial na Lei n.º 8.112/90, sempre garantindo que o exercício de qualquer atividade privada não impacte negativamente no interesse público.

14. Também, passo a expor, de forma sucinta, pontos importantes relacionados, especificamente, ao pedido de autorização em análise. O servidor público da Carreira de Finanças e Controle, em regra, pode advogar, devendo observar, além da Lei de Conflito de Interesses, as regras específicas que limitam o exercício da advocacia, em especial o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei n.º 8.906/1994, e no inciso XI, do art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, abaixo transcritos:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os

remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

15. Dos normativos acima, verifica-se a possibilidade de o servidor atuar como advogado, desde que não atue contra a Fazenda Pública que o remunere e, especialmente, não atue, nem mesmo indiretamente, junto à CGU.

16. Rememore-se, inclusive, a existência de precedentes da lavra desta Comissão de Ética que reconheceram, em situações análogas, a concessão de autorização para realização da atividade privada, tal como aduzida nos Pareceres n.º 25/2023/CE/GM; n.º 31/2023/CE/GM; n.º 58/2023/CE/GM; n.º 62/2023/CE/GM; n.º 09/2024/CE/GM; n.º 27/2024/CE/GM; n.º 02/2025/CE/GM; e n.º 05/2025/CE/GM, em que foi deferida permissão para a prática de atividades próprias de advocacia.

17. Com o mesmo entendimento aqui esposado, está a Nota Técnica n.º 1198/2022/CGUNE/CRG que, concluindo pela licitude de servidor público federal exercer advocacia por meio de sociedade unipessoal, aduziu, *verbis*, "que a verificação de possível incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia está inserida dentro do âmbito de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB", à semelhança daquilo que o próprio requerente consignou em sua resposta ao formulário eletrônico do SeCI. Cabe aqui à Comissão de Ética apenas recomendar que o consulente se atente para as vedações previstas no Estatuto da Advocacia, inclusive quanto ao seu art. 28, inciso III.

18. Dito isso, considerando a declaração do agente público requerente que delimitou a atividade privada que deseja realizar e descreveu as atividades, atualmente, desempenhadas por ele na CGU, verifica-se numa primeira análise que a atividade privada não terá, obrigatoriamente, relação com as atribuições do cargo nem com o papel institucional deste órgão, visto que: **i)** não há, necessariamente, intersecção entre a atividade privada com as atividades públicas institucionais da CGU, conforme os termos da declaração apresentada; e **ii)** a atuação ocorrerá sem prejuízo da qualidade do serviço público e de sua jornada de trabalho, ou seja, haveria compatibilidade na medida em que as atividades seriam desenvolvidas em horário diferente da atividade pública e sem prejuízo das metas da CGU. Portanto, não há evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública neste caso em análise.

19. Registre-se, ainda, com relação à Lei n.º 12.813/2013, que se, no desenvolvimento da atividade de advocacia, o agente público se deparar como qualquer uma das situações descritas no art. 5º, da Lei de Conflito de Interesses, deverá cessar, imediatamente, sua atividade privada para não restar caracterizado o conflito de interesses, desvinculando-se, inclusive, de qualquer associação com os fatos potencialmente conflituosos; lembrando, ainda, que sua responsabilidade independe de dano. Assim, a despeito da autorização da Comissão de Ética, no desenvolvimento da atividade privada, o interessado deve atentar-se aos comandos legais e às recomendações aqui apresentadas. Logo, se, no desenvolvimento da atividade privada, houver situações divergentes das informadas ou o descumprimento destas orientações e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei n.º 12.813/2013, o servidor público estará sujeito à devida apuração disciplinar pela área competente.

20. Embora não exista incompatibilidade absoluta ou imediatamente relevante entre as atribuições de Auditor Federal de Finanças e Controle e as atividades privadas que pretende exercer, excepcionalmente, pode haver conflito de interesses, como, por exemplo, se o requerente utilizar-se de informações sigilosas advindas de sua função pública em benefício próprio ou de terceiros, entre outras.

21. Por isso, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

- (i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;
- (ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);
- (iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;
- (iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.
- e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

22. Ademais, deve o requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

23. Também, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** estatuir com seus clientes cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação com a Administração Pública Federal; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente, o tomador do serviço e seu público-alvo.

24. Mais uma vez, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na Lei n.º 8.112/1990 sobre a utilização de informações sigilosas, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

25. Em princípio, essas situações hipotéticas e diversas outras que poderiam configurar infração ética ou disciplinar não são prováveis de acontecer e, ainda que possam efetivamente ocorrer, o agente público requerente poderia afastar-se de suas atividades privadas, mormente porque, neste ato, toma ciência da abrangência do conceito de conflito de interesses e dos tipos administrativos que caracterizam infrações administrativas. Por isso, em princípio, os riscos existentes são mitigáveis, isto é, podem ser evitados com a mera prudência do agente público, não havendo necessidade de negar-se a autorização ao requerente, pois os riscos não são, à primeira vista, relevantes ao ponto de limitar, em absoluto, seus direitos fundamentais, de modo que a autorização para o exercício da atividade privada pode ser concedido.

26. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação como advogado não ensejará confronto relevante entre interesses públicos e privados, que tenha o condão de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Se, no desenvolvimento da atividade privada, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restará caracterizado o conflito de interesses.

III. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como advogado, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

28. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

29. S.M.J, é o parecer.

30. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

VÍTOR CÉSAR SILVA XAVIER

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 19/2025/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como advogado. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Secretário-Executivo da Comissão de Ética